



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

FL 695

2º CC-MF

fl. 467

PROCESSO Nº...: 37280.001261/2005-71
RECURSO Nº...: 142.404 Voluntário
RECORRENTE...: UNIMED RIO – COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
RECORRIDA....: DRP – RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO nº 205-00.189

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
UNIMED RIO-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência na forma do voto da Relatora. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato. Presença do Sr. Yan Dutra Molina, OAB/RJ nº 99350 para apresentar sustentação oral.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira e Renata Souza Rocha (Suplente).



PROCESSO N.º...: 37280.001261/2005-71

RECURSO N.º...: 142.404 Voluntário

RECORRENTE...: UNIMED RIO – COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

RECORRIDA....: DRP – RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

Trata a presente notificação de contribuições devidas à Previdência Social, referente a parte patronal e incidentes sobre valores pagos a profissionais da área médica, não cooperados, no período de 01/1999 a 02/2000.

O relatório fiscal de fls. 31/32, esclarece que a empresa impetrou Mandado de Segurança n.º 96.0008409-2, na 10ª Vara da Justiça do Rio de Janeiro, objetivando eximir-se da cobrança da referida contribuição previdenciária. O débito foi apurado para evitar que os valores discutidos judicialmente fossem atingidos pela decadência.

O relatório também informa que o débito está com sua exigibilidade suspensa, não devendo ser consideradas as informações constantes da NFLD quanto à apresentação de defesa ou pagamento do valor lançado.

O levantamento foi apurado através da contabilidade da recorrente.

A notificada apresentou às fls. 38/54, uma justificação e os autos foram remetidos à Procuradoria do INSS a fim de ficarem sobrestados, aguardando a decisão judicial definitiva (fls. 201/202).

Todavia, a Procuradoria emitiu parecer de fls. 205/207, dizendo que não há identidade de pedidos entre a matéria aduzida na ação mandamental e a impugnação preliminar apresentada pelo contribuinte, sendo necessário o retorno dos autos a fase administrativa para prosseguimento do contencioso, e assegurado ao contribuinte o prazo regulamentar para oferecimento de sua defesa, somente após o que poderá aquele segmento analisar a questão do ponto de vista da existência ou não de renúncia ao contencioso administrativo fiscal.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 213/235, e Decisão-Notificação de fls. 271/277, julgou o lançamento procedente.

Inconformada a notificada apresentou recurso tempestivo de fls. 281/305, argüindo em síntese que:

- está amparada por ação judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 96.0008409-2, que tramitou na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que afastou a cobrança da contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 84/96;

- que o lançamento é ilegal, posto que a medida judicial foi no sentido de que a autoridade coatora se absteresse de qualquer ato (ou preparatório) de cobrança da contribuição previdenciária, nos termos da Lei n.º 84/96;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Fl. 697

2º CC-MF

fl. 469

PROCESSO Nº.: 37280.001261/2005-71

RECURSO Nº...: 142.404 Voluntário

RECORRENTE...: UNIMED RIO – COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

RECORRIDA....: DRP – RIO DE JANEIRO/RJ

- que embora denegada a segurança, foi interposto recurso de apelação julgado procedente, concedendo a ordem pleiteada pela cooperativa, acolhendo seu direito de não recolher a exação desta notificação;

- apesar dos recursos interpostos pelo INSS (STJ e STF) ambos têm apenas efeito devolutivo, mantendo intacta a suspensão dos créditos;

- que o crédito apontado como existente é inexigível e a procedência do lançamento não se coaduna com a decisão judicial, sendo a NFLD ilegal e nula;

- é inexistente o fato gerador imputado na NFLD, pois os valores pagos a médicos não cooperados se encontra na categoria de atos cooperativos. O relacionamento entre a Cooperativa e os profissionais da área médica não cooperados integra o complexo cooperativista em que se funda a atividade da UNIMED;

- a incidência da contribuição previdenciária não pode esquivar-se do sistema cooperativista sob pena de desvirtuar a Lei 5764/71 e a própria Constituição Federal;

- os não cooperados não prestam serviços à cooperativa, mas sim ao usuários, clientes da assistência médico-hospitalar executada pela cooperativa;

- a cooperativa não é empregadora do médico não cooperado.

Requer a reforma da decisão para que seja declarado nulo o lançamento e todos os atos administrativos decorrentes do mesmo. Não reconhecida a nulidade, que seja apreciada a inexistência de fato jurídico hábil à incidência da contribuição e o lançamento seja julgado improcedente.

Foram oferecidas as contra-razões pugnando por manter a decisão recorrida.

Decisório da 2ª Caj do CRPS de fls. 363/364, converteu o julgamento em diligência para que seja esclarecido se o débito se refere a contribuição devida a cooperado ou não cooperado.

A DRP esclarece que os pagamentos são feitos a não cooperados, que são chamados pela recorrente de cooperadores, o que pode ter ocasionado a dúvida.

Os autos retornam ao CRPS que comanda nova diligência (fls. 367/368), para que seja dada ciência ao contribuinte dos decisórios exarados e da informação prestada.

Cumprida a diligência em todos os seus termos, o processo foi novamente encaminhado a julgamento.

Decisório de fls. 385/388, converte novamente o julgamento em diligência para que seja informado se o valor depositado judicialmente se encontra à disposição da Previdência Social.



PROCESSO Nº...: 37280.001261/2005-71

RECURSO Nº...: 142.404 Voluntário

RECORRENTE...: UNIMED RIO – COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

RECORRIDA....: DRP – RIO DE JANEIRO/RJ

A recorrente apresenta às fls. 391/417, cópia das guias dos depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança já mencionado, relativos ao período de 01/1999 a 02/2000.

Informação prestada pela DRP às fls. 420, diz que foi cumprida a diligência solicitada e os valores foram depositados à disposição da Previdência Social.

É o relatório.



PROCESSO Nº.: 37280.001261/2005-71
RECURSO Nº.: 142.404 Voluntário
RECORRENTE...: UNIMED RIO – COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
RECORRIDA....: DRP – RIO DE JANEIRO/RJ

VOTO

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo conhecimento do recurso e passo ao seu exame.

A exigência fiscal refere-se à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados autônomos, não cooperados, devida nos termos da Lei Complementar 84/94.

O inciso I, do artigo 15 da Lei n.º 8.212/91, conceitua empresa, enquanto o seu parágrafo único expressa que a cooperativa equipara-se a mesma para os efeitos desta lei.

Para as competências até 02/2000, temos em vigor a Lei Complementar n.º 84/96, que no seu artigo 1º, inciso I, instituiu a contribuição social de 15%, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, **inclusive cooperativas**, incidente sobre o total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, pelos serviços prestados sem vínculo empregatício.

O presente lançamento refere-se às contribuições previdenciárias, que estão sendo discutidas judicialmente através do Mandado de Segurança 960008409-2, na 10ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, e foram levantadas com o objetivo de prevenir a decadência.

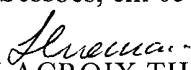
Porém, restou comprovado nos autos, a existência de depósitos judiciais à disposição da Previdência Social, conforme despacho de fl. 420. Entretanto, os documentos de fls. 398/417, que se referem aos depósitos efetuados, correspondem às competências de 01/1999 a 10/1999.

Portanto, o processo deve retornar a origem para que seja esclarecido, de forma conclusiva, se todo o débito está garantido por depósito judicial à disposição da Previdência Social, uma vez que o período constante da notificação é de 01/1999 a 02/2000.

Do resultado da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte e aberto o prazo de quinze dias para manifestação.

Voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora